


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE GARÇA**
**FORO DE GARÇA**
**1ª VARA**

Praça Martinho Funchal de Barros, 50, . - Williams

CEP: 17400-000 - Garça - SP

Telefone: (14) 3406-1177 - E-mail: garca1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1003423-61.2022.8.26.0201**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Pedro Aparecido Ciriello e outros**  
 Requerido: **União Federal - PRFN e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Lima Ribeiro Raia**

Vistos.

**PEDRO APARECIDO CIRIELLO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.795.880-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº **250.306.638-00**, inscrito no CNPJ/MF sob nº **47.810.462/0001-38**, e inscrito no CNPJ/MF sob nº **08.067.141/0001-33**, com sede na cidade de Garça, Estado de São Paulo, na Fazenda Enseada, Área Rural de Garça s/nº, CEP 17.408-899 e **MATRIZ 02 TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **05.975.518/0001-64**, com sede estatutária na cidade de Fernão, Estado de São Paulo, na Fazenda Luvre, Estrada Municipal Fernão com a Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294) + 5 KM, s/nº, CEP 17.450-000; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **05.975.518/0002-45**, com sede na cidade de Garça, Estado de São Paulo, na Rua Rodolfo Miranda nº 292, Williams, CEP 17.400-000 e; **MATRIZ 03, REFLORESTADORA LUVRE S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **08.611.252/0001-69**, com sede estatutária na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Avenida José Caballero nº 261, Conjunto 85, Centro, CEP 09.040-210, (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo Ciriello”), pedem o processamento e deferimento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Na inicial discorreram acerca dos motivos que levaram o grupo à atual situação. Asseverou sobre sua importância social e argumentou que a mesma é viável, desde que seja reestruturada, o que passa pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentou, ainda, que se enquadra nas disposições do artigo 48 e que junta toda documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se que é inequívoca a crise econômico-financeira dos requerentes, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e os documentos juntados aos autos, destacando-se, sobretudo, o resumo do endividamento, demonstrado pelo balanço patrimonial, relação dos credores, extratos bancários, certidões do cartório de protestos e a relação de ações judiciais.

Requereram seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado.

É O BREVE RELATO. DECIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

1ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, 50, . - Williams

CEP: 17400-000 - Garça - SP

Telefone: (14) 3406-1177 - E-mail: garca1@tjsp.jus.br

De início, anoto que já houve exclusão da arrematante Alessandra Vieira Versali do rol de credores (p. 534), como postulado (p. 522/524).

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

A empresa autora exerce suas atividades regularmente há anos, não tendo tramitado nesta Comarca (competente para tanto) qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial dos demandantes.

Não há notícia, ainda, de que lhes tenha sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005.

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento.

Importante ponderar que cabe aos credores da parte requerente exercer a fiscalização sobre ela e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como a presença dos impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos requerentes nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administradora Judicial a **ACFB - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - CNPJ nº 22.159.674/0001-76, Rua Caconde, 172, Jardim Paulista, São Paulo – SP e Rua José Gonçalves, 367, 1º andar, Jardim São Paulo, Sorocaba - SP - Telefone: (11) 3230 6822 - contato@acfb.com.br**, na forma do art. 52, I, da LRF. Fixo sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, 2º e 3º da LREF.

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

d) considerando a inexigibilidade dos créditos sujeitos ao presente procedimento,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

1ª VARA

Praça Martinho Funchal de Barros, 50, . - Williams

CEP: 17400-000 - Garça - SP

Telefone: (14) 3406-1177 - E-mail: garca1@tjsp.jus.br

pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º da LRF, defiro a medida postulada no item “b” de fl. 28 dos autos, devendo a suspensão se limitar ao prazo acima referido;

e) A parte devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

f) Comunique-se às Fazendas Públicas, preferencialmente por meio eletrônico, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

g) Solicite-se à JUCESP, por e-mail, a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, servindo via digitalmente assinada desta decisão como ofício a ser encaminhado pela parte autora;

h) Valerá a presente como edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF e respectivas despesas a cargo da requerente, eis que, conforme anota a doutrina, “se a empresa está em tão grande dificuldade que não pode suportar as despesas de edital, com grande probabilidade não estará também de conseguir o deferimento da recuperação” (Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 4 ed., RT, 2007, p. 163). Deverá a requerente apresentar para apreciação do Juízo, minuta do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da mesma Lei. Conferido e liberado o edital pela Serventia, intime-se a devedora para no prazo de cinco dias comprovar nos autos a publicação do edital expedido. As publicações são duas no Jornal local e uma na Imprensa Oficial - DJE;

i) **Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem suas habilitações ao Administrador Judicial** ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

j) Os credores também terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

k) **Determino que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, sejam encaminhadas primeiramente e diretamente ao Administrador Judicial**, independentemente de qualquer outra providência;

Em atenção ao princípio da preservação da empresa, deve-se observar o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a venda ou a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Intime-se.

Garça, 14 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**